



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000475/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.955 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO - LIMITE DE ALÇADA

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

NULIDADE NÃO VERIFICADA

Auto de infração que descreva claramente os fatos e cumpra todos os requisitos legais permitindo o amplo exercício da defesa não é nulo.

SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título e destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

REEMBOLSO DE DESPESAS - PÓS-GRADUAÇÃO

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior. (Súmula CARF nº 149)

Recurso voluntário parcialmente procedente

Crédito tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, uma vez não atingido o limite de alçada vigente e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retirar do crédito tributário remanescente o lançamento referente ao Levantamento “AH” – Reembolso de Despesas de Curso de Pós-Graduação.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 23/12/2009 a contribuinte foi pessoalmente notificada da constituição de crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias para as Rubricas: C.Ind/Adm/Aut (Contribuinte Individual) e Empresa e Sat/Rat (Patronal) referentes as competências de janeiro de 2004 a dezembro daquele ano, incluindo-se 13º salário, conforme Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.905-0, no valor originário de R\$ 605.697,63, acrescido de Juros de R\$ 433.747,40, Multa de Mora em R\$ 141.570,12, fls. 3 e ss, **totalizando R\$ 1.192.881,81.**

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 38 a 52, circunstanciando os fatos, sendo precedida de ação fiscal, Mandado de Procedimento de Fiscal - Fiscalização nº 0220100.2009.00245, iniciado em 14/04/2009, às 11:10, fls. 53/54, com exigências realizadas ao amparo de intimações, fls. 55 e ss, sendo referido procedimento encerrado em 21/12/2009, fls. 74/75.

Constam dos autos planilhas, respostas apresentadas pela contribuinte, cópias de GPS, folhas de pagamento de salário, notas fiscais quanto aos serviços de alimentação prestados à contribuinte, além de outros documentos, inclusive contábeis, conforme fls. 76 e ss.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança tributária em razão de fatos geradores verificados nas remunerações pagas aos trabalhadores e não declaradas/recolhidas, constante de folhas de pagamento; rescisões de contrato de trabalho; indenizações diversas(MP 434, tempo de serviço, verba gross up) de natureza desconhecida pela fiscalização; pagamento a título de distribuição de lucros – PLR em desacordo com a lei de regência (ausência de regras e mecanismos de aferição quanto ao cumprimento de acordo); salário utilidade verificado a partir de despesas com remuneração, por ausência de inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; reembolsos de pós-graduação, prêmio por tempo de serviço e outras despesas relacionadas a pagamento de salário (mão de obra contratada, verba de incentivo ao lucro), verificados na contabilidade; remuneração de contribuintes individuais constatada na prestação de serviços, comprovados por recibo de pagamentos.

Também houve lançamento, por arbitramento, daquelas contribuições referentes ao 13º salário para parte dos trabalhadores, verificadas a partir das folhas de pagamento e das GFIP das competências de 2004, porém não pagas/declaradas a esse título.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou defesa em 29/01/2010, às 16:20, por advogados assistidas, conforme peça juntada a fls. 229/284, alegando prejudicial de decadência do crédito de janeiro a novembro de 2004 com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN; preliminar de nulidade por exame superficial da documentação, com olvido da natureza dos pagamentos realizados; ausência da comprovação do fato gerador do tributo e inapropriada motivação legal.

Quanto ao mérito aduziu, para além da decadência, que houve pagamento de verbas indenizatórias, mera liberalidade, do acordado em convenção coletiva, inexistindo habitualidade, não se tratando, portanto, de remuneração; distribuição de lucros – PLR de acordo com a Lei nº 10.101, de 2000 e que programas de metas são sugeridos na legislação como critério, não sendo por si obrigatórios; quanto ao salário utilidade pago em alimentação, em razão de falta de inscrição no PAT, aduziu que sempre esteve inscrita no programa, sendo expresso na legislação a não incidência do tributo previdenciário; contestou o lançamento a título de 13º salário pela ausência de declaração em GFIP para esse fim, pois que a orientação até o ano de 2004 não estabelecia obrigatoriedade desta providência; quanto ao reembolso de despesas com cursos de pós-graduação, prêmio por tempo de serviço e verba de incentivo ao lucro alegou não se tratarem de remuneração conforme regra isentiva prevista na legislação; quanto às despesas de salário apuradas na contabilidade aduz que pagou regularmente a contribuição devida, para além de declarar em GFIPs do período; quanto à aplicação de multa de ofício alegou ser indevida, entendendo para a competência 07/2004 ser mais benéfica àquela prevista na legislação do fato gerador e não a superveniente.

Apresentou farta doutrina e jurisprudência para amparar seu entendimento e requereu, ao final, a exclusão da responsabilidade tributária dos sócios e diretores, protestou por todas as provas admitidas em direito, solicitou que as intimações também fossem dirigidas aos patronos, para além da pedir a procedência de sua peça de defesa pelas razões de direito arguidas.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU E RECURSO DE OFÍCIO

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) DRJ/BEL julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 01-26.857, de 13/08/2013, fls. 290/313, com a manutenção somente dos créditos de competência 12/2004 e do 13º salário, em razão da decadência de todos os anteriores, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, excluindo também aqueles constituídos em razão do salário utilidade por ausência de inscrição ao PAT, conforme ementa abaixo transcrita:

FORMALIDADES LEGAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

A busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos.

DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante nº 08 de 12/06/2008, publicada no DJ de 20/06/2008, de observância obrigatória por força do disposto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 2º da Lei nº 11.417/2006, extingue-se em 5 (cinco). Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplicar-se-á a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARECER PGFN 2.117/2011.

A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ entende que o fornecimento de alimentação in natura, estando ou não a empresa inscrita no PAT, não deve sofrer incidência das contribuições previdenciárias.

GANHOS HABITUAIS SOB A FORMA DE UTILIDADES. VALORES DESPENDIDOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO.

O valor despendido pelo empregador com a educação do empregado somente não integrará o salário-de-contribuição quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPRESENTANTES LEGAIS.

A Relação de Vínculos não atribui responsabilidade tributária aos representantes legais da empresa, a ser apurada na esfera judicial, apenas os enumerados de acordo com os respectivos períodos de atuação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil

PROVAS.

No processo administrativo fiscal, é preciso, por meio de provas inconteste, comprovar o motivo de sua discordância, na forma do contido no caput e inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Houve interposição de Recurso de Ofício em razão da exoneração do crédito tributário, tendo remanescido R\$ 41.338,59, fls. 331, sendo a contribuinte regularmente notificada em 21/10/2013, conforme fls. 329/330.

Conforme a conclusão do voto, a parte do lançamento que permaneceu válida está abaixo descrita:

Em razão de sua revisão, o presente crédito tributário passou ao valor consolidado, em 21/12/2009, conforme o Discriminativo Analítico do Débito Retificado -D ADR, anexo a este Acórdão, **sendo mantida a competência 12/2004, dos levantamentos, AD - VERBA GROSS UP, AH - REEMB DESP CURSO POS GRAD, AI - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, AJ - DESP SALÁRIOS AP CONTABILIDADE, AM - REM CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.** (grifo do autor)

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme informação de fls. 1.246, a peça recursal foi postada em 21/11/2013, juntada a fls. 1.171/1.230 e interposta por advogados, instrumento a fls. 1.241.

O recurso repete as mesmas argumentações, tanto em preliminar como de mérito, postas na primeira peça de defesa, **para aquelas matérias efetivamente devolvidas a novo julgamento em instância administrativa superior.**

i. Preliminar - nulidade

Aduz nulidade da exação por exame superficial da documentação, com olvido da natureza dos pagamentos realizados; ausência da comprovação do fato gerador do tributo e inapropriada motivação legal.

ii. Mérito

a) Levantamento “AD” – Verba Gross UP

Aduz que, para o remanescente do crédito, competência de dezembro de 2004, não houve incidência das contribuições previdenciárias haja vista tratar de verba remuneratória, não representando contraprestação do trabalho.

b) Levantamento “AH” – Reembolso de Despesas de Curso de Pós-Graduação

Igualmente ao levantamento anterior, também entende não incidir o tributo por não tratar de remuneração, combatendo veementemente o entendimento da decisão de piso quanto ao não enquadramento na norma isentiva, pois foram cumpridos os requisitos necessários para o benefício da isenção:

- a) Os cursos deverão ser, obrigatoriamente, de capacitação e qualificação profissional;
- b) Os cursos deverão ser vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa;
- c) Os cursos deverão ser disponibilizados a todos os empregados e dirigentes da empresa, e;
- d) Os valores pagos como reembolso de cursos não poderão substituir parcela salarial.

Acresce que a possibilidade de estudo foi estendida a todos os funcionários da empresa, tendo relação direta com as atividades desenvolvidas, registrando que a isenção estabelecida no art. 28, I, §9, não faz menção ao capítulo da Lei nº 9.394, de 1996 no qual o curso oferecido estaria regulamentado, tal como afirmado na decisão recorrida.

c) Levantamentos “AI” – Prêmio por Tempo de Serviço e “AL” Verba de Incentivo ao Lucro

Aduz não possuir esses valores natureza remuneratória, estando abrangido pela isenção prevista no art. 28, §9º, e, item 7 da Lei nº 8.212, de 1991, por tratar de ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, não habituais, portanto também não integrantes do salário-contribuição.

No caso concreto, também acresce que a autoridade tributária não se utilizou de critério técnico para desconsiderar a natureza dos pagamentos realizados, tais como (i) que os valores foram pagos mensalmente; (ii) aos mesmos profissionais; (iii) com base em algum parâmetro caracterizados da habitualidade dos pagamentos, bem como do caráter de contraprestação/remuneração.

Alega também equívoco no lançamento de valores utilizados na constituição do crédito referente aos Srs. Alberto Carvalho e Júlio Norberto Nemeth, Levantamento “AL” (verba de incentivo ao lucro) haja vista que a exação se baseou na contabilidade, porém as GFIPs e estorno do registro contábil (Doc. 13 da impugnação) comprovam corretos, respectivamente para cada funcionário, R\$ 157.321,00 e R\$ 140.639,00, impondo-se a retificação.

d) Levantamento “AJ” – Despesas de Salário apuradas em Contabilidade

Aduz que, por se tratar de funcionários que desempenharam projetos específicos no período, alocados para determinada função pontual, os pagamentos de salários foram contabilizados na Conta “CWIP Mão de Obra Contratada” estando todos os tributos previdenciários devidamente declarados, conforme GFIPs e GPS do período (Doc. 14 da impugnação).

e) Alegações adicionais em razão da interposição do Recurso de Ofício

Reapresenta suas teses de defesa postas na impugnação, iniciando pela prejudicial de decadência dos créditos constituídos para o ano de 2004, competências de janeiro a novembro, com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, considerando que houve, *in casu*, antecipação do pagamento do tributo.

f) Levantamento “AM” – Remuneração de Contribuintes Individuais

Quanto ao tema, a recorrente discorre:

Segundo o entendimento da d. fiscalização, os valores pagos a título de "remuneração de contribuintes individuais" no período de janeiro a dezembro de 2004, deveriam a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Também nesse caso, como exposto nos tópicos acima, **os lançamentos decorrentes encontram-se quase que totalmente decaídos, razão pela qual tais lançamentos devem ser anulados, não havendo que se falar em débitos.** (grifo do autor)

iii. Requerimentos

Por derradeiro, requereu o provimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. RECURSO DE OFÍCIO

- Admissibilidade

Considerando o limite de alçada vigente, nos termos em que rege a Portaria MF nº 2, de 17/01/2023 (DOU 18/01/2023), aplico como *ratio decidendi* o precedente deste Conselho abaixo transcrito para **não conhecer do recurso interposto**:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

II. RECURSO VOLUNTÁRIO

- i. Admissibilidade

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto o conheço, **porém apenas nas matérias efetivamente devolvidas a julgamento**, conforme o crédito tributário mantido na decisão recorrida.

Passo a exame da preliminar.

- ii. Preliminar - Nulidade

Aduz a recorrente nulidade da exação por exame superficial da documentação, com olvido da natureza dos pagamentos realizados; ausência da comprovação do fato gerador do tributo e inapropriada motivação legal.

Há que se ressaltar que o auto de infração cumpriu todos aqueles requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e também o art. 142 do CTN, para além disso também não incorreu naquelas nulidades previstas no art. 59 de referido decreto, com o acréscimo de restar demonstrado nos autos que a recorrente conhece perfeitamente os fatos imputados na peça inicial e constitutiva de direito, tanto que permitiu exaustivo exercício de defesa.

Sem razão.

iii. Mérito

a) Levantamento “AD” – Verba Gross UP

Aduz que, para o remanescente do crédito, competência de dezembro de 2004, não houve incidência das contribuições previdenciárias haja vista não tratar de verba remuneratória, não representando contraprestação do trabalho.

Em exame ao relatório fiscal, fls. 40, infere-se que a autoridade tributária verificou em folha de pagamento que valores recebidos pelos trabalhadores sobre a rubrica “verba gross up” não foram submetidos à tributação, inclusive consta dos autos que a empresa deixou de prestar esclarecimento quanto à natureza desta verba, após ser regularmente intimada, sendo esse mesmo o motivo da classificação destes valores como salário-contribuição, nos termos amplos em que rege o art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991.

Sem razão.

b) Levantamento “AH” – Reembolso de Despesas de Curso de Pós-Graduação

Entende não incidir o tributo por não tratar de remuneração, combatendo veementemente o entendimento da decisão de piso quanto ao não enquadramento na norma isentiva, por terem sido cumpridos os requisitos necessários para o benefício da isenção.

O lançamento descreve como motivo para o enquadramento destes valores como salário contribuição é não se subsumir ao disposto no art. 28, §9º t da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista tratar de curso de pós-graduação, fls. 44/45.

Com efeito, *in casu*, não havendo motivo outro que não o fato de tratar de curso de pós-graduação, aplico o precedente deste Conselho abaixo transcrito:

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior. (Súmula CARF nº 149)

Com razão.

c) Levantamentos “AI” – Prêmio por Tempo de Serviço e “AL” Verba de Incentivo ao Lucro

Aduz não possuir esses valores natureza remuneratória, estando abrangido pela isenção prevista no art. 28, §9º, e, item 7 da Lei nº 8.212, de 1991, por tratar de ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, não habituais, portanto também não integrantes do salário-contribuição.

Primeiramente, quanto ao Levantamento “AI” – Prêmio por Tempo de Serviço, observo que o lançamento descreve que, após regularmente intimado, a recorrente não disponibilizou aqueles documentos que amparam a escrituração contábil de onde se verificou o pagamento aos funcionários, fls. 45, impedindo a individualização e a identificação da natureza dos valores descritos:

O referido demonstrativo compreende os valores lançados a débito na conta "Encarg/Benef-Prêmio por Tempo de Serviço" - cód. 60250030, tendo sido elaborado pela fiscalização com base nos livros Diário (identificados no demonstrativo) e Razão.

A empresa não disponibilizou os documentos que lastreiam os lançamentos escriturados na referida conta, solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 4 (data de ciência: 15/10/2009). **Tal ocorrência impediu a individualização e a identificação da natureza dos valores pagos.**(grifo do autor)

Diante disso e considerando o título da conta contábil e a descrição dos lançamentos (que se refere a benefícios a pessoal), os valores nela escriturados foram considerados integrantes da remuneração de segurados empregados.

Argumenta ainda a recorrente que a autoridade tributária não se utilizou de critério técnico para desconsiderar a natureza dos pagamentos realizados, tais como (i) que os valores foram pagos mensalmente; (ii) aos mesmos profissionais; (iii) com base em algum parâmetro caracterizados da habitualidade dos pagamentos, bem como do caráter de contraprestação/remuneração.

Como é cediço no direito, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza para (i) não prestar informações obrigatórias à fiscalização tributária e (ii), conseqüentemente, aproveitar-se de sua omissão para apontar lacuna deixada pela autoridade tributária, justamente em razão da ausência de sua própria informação.

Com efeito o salário-contribuição possui regra matriz de incidência ampla, nos termos em que rege o art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991, que envolve a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, sendo as exceções a essa regra *numerus clausus* estabelecidos em lei e interpretados em sua literalidade, conforme dispõe o art. 111, II do CTN.

Quanto ao Levantamento “AL” Verba de Incentivo ao Lucro, há que se destacar, conforme consta do auto de infração, fls. 7, **que o período do débito lançado abrangeu somente a competência 09/2004**, portanto sequer foi devolvida a matéria a julgamento neste Carf, conforme o acórdão recorrido.

Sem razão.

d) Levantamento “AJ” – Despesas de Salário apuradas em Contabilidade

Aduz que, por se tratar de funcionários que desempenharam projetos específicos no período, alocados para determinada função pontual, os pagamentos de salários foram contabilizados na Conta “CWIP Mão de Obra Contratada” estando todos os tributos previdenciários devidamente declarados, conforme GFIPs e GPS do período.

A exação aponta que este lançamento se refere a valores identificados na contabilidade, Conta CWIP Mão de Obra Contratada – Cod. 69999200, descritos como despesas de salários. Tal como na alínea anterior deste voto, consta do relatório fiscal, fls. 45/46, **que a empresa não disponibilizou os documentos que amparam a escrituração contábil, impedindo a individualização dos valores e a identificação de sua respectiva natureza:**

O referido demonstrativo compreende os valores lançados a débito na conta "CWIP Mão de Obra Contratada" - cód. 69999200 e cujas descrições dos lançamentos referem-se a "despesas de salários" ou a "custos Ferrato/Ana", tendo sido elaborado pela fiscalização com base nos livros Diário (identificados no demonstrativo) e Razão.

A empresa não disponibilizou os documentos que lastreiam os lançamentos escriturados na referida conta, solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 4 (data de ciência: 15/10/2009). **Tal ocorrência impediu a individualização dos valores e a identificação de sua natureza.** (grifo do autor)

A decisão *a quo*, ao abordar o tema, fls. 311, apontou que a recorrente não carrou aos autos efetiva prova de sua alegação:

Agora a postulante assevera que as contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos contabilizados na conta "CWIP Mão de Obra Contratada", estariam declarados em GFIP e regularmente recolhidos, porém não carrega aos autos provas de suas alegações, na forma do contido no caput e inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, **ou seja, mais uma vez, não individualiza e não identifica a natureza dos valores pagos, a fim de que se possa realmente confirmar que os segurados cujos salários foram contabilizados nessa conta, foram declarados em GFIP.** (grifo do autor)

A GFIP informa, por seguro, os dados cadastrais e todos os fatos geradores e outras informações de interesse da Previdência, sendo possível, de seu exame, identificar exatamente quais os segurados a que se referem os recolhimentos efetuados por meio da Guia de Previdência Social - GPS, e considerando que esse documento caracteriza-se como instrumento declaratório de confissão de dívida, quando não ocorrer o recolhimento da contribuição devida, em havendo a comprovação da declaração em GFIP, dos segurados envolvidos com essa conta contábil, esses seriam excluídos do levantamento, o que não ocorreu no presente caso.

Também não identifiquei no processo prova de recolhimento do tributo previdenciário, tal como alegado, portanto sem razão a recorrente.

e) Levantamento “AM” – Remuneração de Contribuintes Individuais

Quanto ao tema, a recorrente discorre:

Segundo o entendimento da d. fiscalização, os valores pagos a título de "remuneração de contribuintes individuais " no período de janeiro a dezembro de 2004, deveriam a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Também nesse caso, como exposto nos tópicos acima, **os lançamentos decorrentes encontram-se quase que totalmente decaídos, razão pela qual tais lançamentos devem ser anulados, não havendo que se falar em débitos.** (grifo do autor)

O fato de que parte dos créditos restaram extintos pela decadência não é motivo jurídico para desconsiderar aquela parcela do débito fiscal remanescente, sem razão a recorrente.

III. CONCLUSÃO

Voto, portanto, por não conhecer o recurso de ofício interposto, uma vez não atingido o limite de alçada vigente e dar provimento parcial ao recurso voluntário para retirar do crédito tributário remanescente o lançamento referente ao Levantamento “AH” – Reembolso de Despesas de Curso de Pós-Graduação.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino